



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075065 - MG (2026/0058638-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCELO AMARO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO TAVARES DA SILVA - MG116156
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de decreto de prisão preventiva, posteriormente seguido de denúncia pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e 157, § 2º-B, 158, § 1º e § 3º, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*; (ii) estabelecer se a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* e a suposta integração a organização criminosa justificam a custódia para garantia da ordem pública; (iii) determinar se registros criminais e ação penal em curso podem indicar risco de reiteração delitiva; (iv) definir se é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas; e (v) estabelecer se a alegação de ausência de contemporaneidade pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

4. O decreto prisional apresenta fundamentação idônea quando indica que o roubo foi praticado com gravidade concreta, mediante planejamento, concurso de agentes, emprego de armas de fogo, cárcere privado e agressões físicas contra as vítimas.

5. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi*, constituem fundamentos aptos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da prisão preventiva.

7. Os elementos apontados na origem indicam vínculo do agravante com o grupo criminoso, especialmente pela referência nominal na divisão dos valores auferidos, pela pesquisa relativa a bem subtraído e pelo suporte logístico e operacional entre Uberlândia e Pirapora.

8. Registros criminais, maus antecedentes e ação penal em curso reforçam o risco de reiteração delitiva e a necessidade da prisão para preservar a ordem pública.

9. A alegação de desproporcionalidade da custódia com base em prognóstico de regime de cumprimento de eventual pena não pode ser apreciada no *habeas corpus*, pois depende do resultado da instrução e da dosimetria, incompatíveis com a via estreita.

10. A insuficiência de provas de autoria e materialidade demanda revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incabível na via do *habeas corpus* e do agravo regimental correspondente.

11. A fundamentação concreta da necessidade da prisão preventiva torna incabível a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

12. A matéria relativa à ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável seu exame por esta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

13. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal (CPP, art. 654, § 2º).

IV. DISPOSITIVO

14. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075065 - MG (2026/0058638-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCELO AMARO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO TAVARES DA SILVA - MG116156
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de decreto de prisão preventiva, posteriormente seguido de denúncia pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e 157, § 2º-B, 158, § 1º e § 3º, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*; (ii) estabelecer se a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* e a suposta integração a organização criminosa justificam a custódia para garantia da ordem pública; (iii) determinar se registros criminais e ação penal em curso podem indicar risco de reiteração delitiva; (iv) definir se é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas; e (v) estabelecer se a alegação de ausência de contemporaneidade pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

4. O decreto prisional apresenta fundamentação idônea quando indica que o roubo foi praticado com gravidade concreta, mediante planejamento, concurso de agentes, emprego de armas de fogo, cárcere privado e agressões físicas contra as vítimas.

5. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi*, constituem fundamentos aptos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da prisão preventiva.

7. Os elementos apontados na origem indicam vínculo do agravante com o grupo criminoso, especialmente pela referência nominal na divisão dos valores auferidos, pela pesquisa relativa a bem subtraído e pelo suporte logístico e operacional entre Uberlândia e Pirapora.

8. Registros criminais, maus antecedentes e ação penal em curso reforçam o risco de reiteração delitiva e a necessidade da prisão para preservar a ordem pública.

9. A alegação de desproporcionalidade da custódia com base em prognóstico de regime de cumprimento de eventual pena não pode ser apreciada no *habeas corpus*, pois depende do resultado da instrução e da dosimetria, incompatíveis com a via estreita.

10. A insuficiência de provas de autoria e materialidade demanda revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incabível na via do *habeas corpus* e do agravo regimental correspondente.

11. A fundamentação concreta da necessidade da prisão preventiva torna incabível a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

12. A matéria relativa à ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável seu exame por esta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

13. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal (CPP, art. 654, § 2º).

IV. DISPOSITIVO

14. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO AMARO DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 2.211-2.216, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante teve a prisão preventiva decretada e, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 2º, Lei n. 12.850/2013 e 157, § 2º-B, 158, § 1º e § 3º, na forma do art. 69, do Código Penal.

Em suas razões, o agravante reitera os fundamentos da inicial, sustentando ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, porquanto amparada em imputação genérica, sem individualização da conduta e sem demonstração de risco atual à ordem pública ou à instrução criminal.

Afirma que a custódia se baseia em vinculação geográfica, menção a planilha de divisão de valores, inferências telemáticas, referência genérica a antecedentes e ação penal em curso e elementos que, embora indiquem indícios de autoria, não demonstram *periculum libertatis*.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada, com o conhecimento do *habeas corpus* e apreciação do mérito ou, subsidiariamente, a submissão do presente agravo à apreciação colegiada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 2.212-2.216):

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fl. 42-51):

(b) Marcelo Amaro de Oliveira “Neguim”:

[...] a autoridade policial informou que embora a quebra de sigilo telefônico não tenha produzido grande volume de dados, tal ausência é compatível com o comportamento típico de integrantes de organizações criminosas estruturadas, que frequentemente utilizam linhas cadastradas em nome de terceiros, trocam aparelhos com frequência ou operam múltiplos dispositivos para dificultar o rastreamento.

Relatou-se que Marcelo é natural de Pirapora, cidade que funcionou como base logística regional para o roubo à Fazenda Baru, e reside em Uberlândia, mesma localidade onde vivem Ernani e “LK”, reconhecidos articuladores e líderes do grupo. Essa configuração geográfica favorece a integração operacional do investigado à organização criminosa.

[...]

ii) Da representação pela prisão preventiva dos investigados:

[...]

A Autoridade Policial relatou em representação (ID. 10595287231) que a existência de inúmeros registros policiais em nome dos investigados — envolvendo crimes de tráfico de drogas, delitos patrimoniais, porte ilegal de arma de fogo e até mesmo homicídio — evidência, de forma inequívoca, a periculosidade concreta de todos eles, reforçando a necessidade da custódia cautelar.

Ademais, conforme demonstrado de maneira exaustiva nos relatórios de investigação e nas comunicações de serviço, os investigados, além de reiterarem a prática de diversos ilícitos, integram a organização criminosa ora apurada, exercendo funções específicas e articuladas.

Nesse cenário, a prisão preventiva revela-se medida indispensável, adequada e proporcional, tanto para a garantia da ordem pública quanto para a interrupção das atividades do grupo.

[...]

(b) Marcelo Amaro de Oliveira “Neguim”:

A Autoridade Policial concluiu que Marcelo Amaro de Oliveira “Neguim” atuou no apoio logístico entre Uberlândia e Pirapora e participou da fase pós-delitiva, considerando a análise telemática confirmou que o IMEI 350341125432850, associado à linha (34) 99634-5885 e salvo por Ernani como “Neguim

Pirapora", era efetivamente utilizado por Marcelo, evidenciando vínculo direto com o núcleo central do grupo.

O dado mais relevante foi a pesquisa, realizada em 23/06/2025, por "controle para televisão Samsung", exatamente o modelo subtraído da Fazenda Baru, o que demonstra ciência e conexão com a *res furtiva*.

Ademais, seu nome aparece na planilha de divisão dos proventos ilícitos encontrada na nuvem de Ernani.

Como visto, presentes prova de materialidade e indícios da autoria do crime.

Em relação ao perigo gerado pela liberdade do agente verifica-se, ("periculum libertatis"), inicialmente, que o delito de roubo foi cometido com extrema gravidade concreta, mediante planejamento da atividade criminosa, concurso de agentes, emprego de armas de fogo, cárcere privado e agressões físicas contra as vítimas. Há indícios, ainda, que o investigado integre a organização criminosa em apuração. Além disso, verifica-se da CAC do investigado que se trata de investigado portador de maus antecedentes por associação para tráfico de drogas (autos nº 0305130-35.2013.8.13.0702). Consta, ainda, que o investigado foi denunciado nos autos nº 0024214-75.2025.8.13.0702 por ter cometido, em tese, em janeiro de 2025 os delitos de receptação e posse irregular de arma de fogo, demonstrando a reiteração delitiva e sua propensão de fazer do crime, um meio de vida.

Portanto, a prisão preventiva do investigado mostra-se necessária para a salvaguarda da ordem pública, não sendo suficientes, para tanto, medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 312, §3º, I, II e IV, do CPP.

[...]

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima apontados, e em razão da necessidade de garantia da ordem pública, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MARCELO AMARO DE OLIVEIRA.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública, lastreado no delito de roubo cometido com extrema gravidade concreta, mediante planejamento da atividade criminosa, concurso de agentes, emprego de armas de fogo, cárcere privado e agressões físicas contra as vítimas.

Apontou-se que o investigado integra a organização criminosa em apuração e que ostenta maus antecedentes, com notícias de estar respondendo por associação para tráfico de drogas (autos nº 0305130-35.2013.8.13.0702) e de que foi denunciado nos autos nº 0024214-75.2025.8.13.0702 pela prática, em tese, de delitos de receptação e posse irregular de arma de fogo, demonstrando a possibilidade de reiteração delitiva

[...]

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

[...]

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo

concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.

[...]

Mostra-se descabida, também, a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida de forma mais branda, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus*, por se exigir prévia produção de prova.

Igualmente, as teses relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento e/ou participação ativa devem ser conhecidas, pois referem-se a alegações de inocência, não sendo matérias examináveis na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, uma vez que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.025.471/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.

Nesses termos, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Por fim, a tese referente à ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 21-37, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

[...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, extraídos da gravidade dos fatos, que envolveu roubo majorado mediante emprego de arma de fogo, concurso de agentes, cárcere privado e agressões físicas às vítimas, em contexto de suposta atuação de organização criminosa. A ligação do agravante ao grupo decorre da referência nominal na divisão dos valores auferidos com o delito, da pesquisa relativa a bem subtraído e do suporte logístico e operacional entre Uberlândia e Pirapora. Apontou-se, ainda, risco de reiteração delitiva, diante de registros criminais e ação penal em curso.

Nesse contexto, aplica-se o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Outrossim, precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal assentam que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC

212647 AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Na mesma linha, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior reconhece que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, relator(a): Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 22/08/2022, DJe de 01/09/2022).

De outra parte, quanto à alegada desproporcionalidade da custódia, aplica-se o entendimento consolidado desta Corte: "[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)". (AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Por sua vez, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Mencione-se, ainda, que, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por derradeiro, a tese referente à ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 21-37, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.065 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0058638-6

Número de Origem:

00054187120268130000 10000260005418000 50000293020268130708 50028780920258130708
54187120268130000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO TAVARES DA SILVA SUPRANZETTI
ADVOGADO : GUSTAVO TAVARES DA SILVA SUPRANZETTI - MG116156
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO AMARO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : SIDNEY GONCALVES RIBEIRO
CORRÉU : ADEMIR CELESTINO DE MATOS
CORRÉU : PAULO CESAR DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU : DELMARCLE ROSA RAMOS
CORRÉU : ROBSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : GUILHERME GONCALVES FARAGO
CORRÉU : LUCAS SILVA DE MATOS
CORRÉU : MARLO JUNIO DE MELO MORAIS
CORRÉU : DANIEL CARDOSO SALOMAO
CORRÉU : ERNANI CORREA JUNIOR
CORRÉU : WOLNEY ALVES LOPES NETO
CORRÉU : EMERSON GARCIA GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO AMARO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO TAVARES DA SILVA - MG116156
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026